

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 08.03.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 9 - 0 2

363

12/12/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 130960-1 SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDOS : LEONARDO DA VINCI MILANI E OUTROS

0018190200  
0437130960  
0010000060

EMENTA: - Contagem sucessiva de parcelas de remuneração, ou seja, influência recíproca de umas sobre as outras, de sorte que seja a mesma gratificação incorporada ao estipêndio do servidor, para vir a integrar, em subseqüente operação, a sua própria base de cálculo.

Sistema incompatível com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição, por isso contrariado pelo acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

SYDNEY SANCHES

-

Presidente

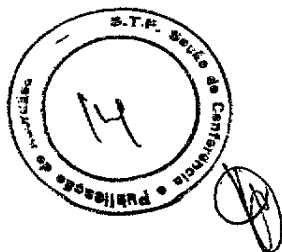
*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

-

Relator

/amn/



12/12/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 130.960-1 SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDOS : LEONARDO DA VINCI MILANI E OUTROS

*le galloTTi*

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Trata-se de ação ordinária ajuizada em maio de 1987, onde se postula seja condenada a Fazenda do Estado de São Paulo a "calcular a incidência, de forma recíproca e sucessiva, dos adicionais por tempo de serviço e sexta parte sobre o 'quantum' recebido a título de gratificação, segundo a situação funcional de cada Autor".

Foi a demanda julgada improcedente por sentença de primeiro grau, mas, dando provimento à apelação dos autores, decidiu, por maioria a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça:

"1. Cuida-se de ação ajuizada por Procuradores do Estado, objetivando o recálculo de seus vencimentos, de modo que os adicionais quinquênis e a sexta-parte incidam sobre a gratificação por dedicação exclusiva, criada pelo artigo 99 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1.986, em recíproca influência, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas e apostilamento dos títulos.

Julgada improcedente, interpuseram os vencidos recurso de apelação, reclamando a inversão do resultado, para o que sustentam não impedir o decreto

0018190200  
0437130960  
0020000000

de procedência a Emenda Constitucional nº 57, de 25 de setembro de 1.987 e decorrer a incidência recíproca entre as diversas vantagens estipendiárias da letra do artigo 92, nº VIII, da Constituição Estadual.

O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2. Prospera a irresignação dos autores.

Assim é, porque a gratificação criada pelo artigo 99 da Lei Complementar nº 478/86, denominada "gratificação por dedicação exclusiva", incorpora-se, em verdade, aos vencimentos dos Procuradores do Estado, em que pese, destarte, a disposição do artigo 100 do mesmo diploma legal, que ordena em sentido contrário.

Basta ver, no particular, que a gratificação em tela tem caráter permanente, tanto que foi contemplada tendo em vista o desempenho das funções especiais do cargo, como se depreende do dispositivo do artigo 74 da mesma Lei Complementar, o que caracteriza a vantagem como verdadeiro adicional ex facto officii, devido independentemente de quaisquer requisitos condicionantes de sua percepção (duração e forma de exercício das funções).

Confirma a conclusão, aliás, o pormenor de que a gratificação foi expressamente estendida aos aposentados, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 478/86.

O que se tem, portanto, é que, formando a referida gratificação, juntamente com as restantes parcelas dos vencimentos dos autores, um todo

leonalatti

indissociável, mostra-se inafastável o reconhecimento de que ela deve ser calculada sem restrições, com recíproca influência sobre os adicionais temporais, em observância ao que dispõe o artigo 92, nº VIII, da Constituição Estadual.

Já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê do V. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 80.306-1, de São Paulo, o qual versou tema semelhante, "que a garantia contida no inciso VIII do artigo 92 do texto constitucional paulista tem força suficiente para impor o critério de cálculo de vencimentos postulado pelos ora apelantes, a saber: todas as vantagens, inclusive aquela conhecida como "regime especial de trabalho policial militar", incidem reciprocamente umas sobre as outras".

Não se argumente, afinal, com o advento da Emenda Constitucional nº 57/87, uma vez que a nova norma, ainda que de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, alcança só os casos futuros, sem atingir as situações consolidadas no tempo pretérito, quer dizer, o direito consolidado dos servidores e por isso mesmo já integrado a seus patrimônios.

Por esse aspecto, a vedação alcança tão-só as vantagens ainda não incorporadas à data da vigência da norma constitucional, sendo de rigor, assim, o respeito às que já haviam sido concedidas, com todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente a ação e determinar que os adicionais quinquenais e a sexta-parte incidam sobre

*Levy Allevatti*

a gratificação por dedicação exclusiva, em recíproca influência, com o apostilamento dos títulos dos autores e pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros de mora a contar da citação, custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR (Presidente, com voto vencedor) e JORGE TANNUS, vencido." (fls. 346/9)

Eis a declaração de voto vencido do eminente Desembargador JORGE TANNUS:

"Data venia" da douta maioria, fiquei vencido com o voto que passo a declarar:

Entendi que os apelantes pretendem mais do que a obtenção do chamado efeito "cascata" ou a aplicação da fórmula cumulativa na obtenção do "quantum" final de seus vencimentos.

Assim, a decisão de primeiro grau, sanando com proficiência os vários ângulos da questão, chegou, acertadamente, à conclusão de que não procedia a pretensão dos apelantes.

Nenhum erro existe, que se possa vislumbrar dos elementos dos autos, na forma de calcular questionada pelos autores vencidos, uma vez que os acréscimos incorporados dos quinquênios aos vencimentos básicos já são objeto de cálculo, pela ré, que os considera incorporados para todos os efeitos, em estrita obediência ao disposto no inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado de São Paulo,

*Levy Albrecht*

anteriormente à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 57.

O crédito decorrente da gratificação por dedicação exclusiva, prevista na Lei Complementar nº 478, de 1986, de 30% a 70%, incide sobre os vencimentos de todos os Srs. Procuradores, tenham, dois ou oito quinquênios, variando pois, em números absolutos, de acordo com os vencimentos de cada um.

Nem haveria possibilidade de se proceder à prática pela forma pretendida pelos apelantes, que constitui artifício verdadeiramente danoso ao Erário, por isso que, consoante afirmou o prestigiado Juiz de primeiro grau Dr. LUIS ANTÔNIO AMBRA, chegaria a "níveis imagináveis".

A ação movida pelos autores carrega caráter emulatório, objetivando a equiparação de seus vencimentos aos da Magistratura ou do Ministério Público, que a lei não estatuiu.

O mais que se diga em torno da matéria constitui apenas falácia, com nítido objetivo de obter do Judiciário elevação de vencimentos contra vedação expressa de lei e da Súmula 339 da Egrégia Suprema Corte.

Por todo o exposto, pois, meu voto negava provimento ao recurso." (fls. 350/1)

Embargos infringentes da Fazenda foram rejeitados por meio do seguinte acórdão, contra o qual é interposto o presente recurso extraordinário:

"1. Ação Ordinária, na qual Procuradores do Estado pleiteiam a incidência de

*Luiz Alberto*

adicionais temporais sobre parcela de seus vencimentos e instituída pelo art. 99 da Lei Complementar nº 478/86, Gratificação de Dedicção Exclusiva, foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 166/171; o v. acórdão de fls. 346/349, da lavra do Eminentíssimo Desembargador **RALPHO WALDO**, acompanhado do Douto Desembargador **MARCO CÉSAR**, modificou o resultado do julgamento singular, dando provimento ao recurso e declarando a procedência da ação; na oportunidade votou vencido o Ilustre Desembargador **JORGE TANNUS**, fls. 350/351, para assegurar a integralidade da deliberação singular.

A Fazenda do Estado, tempestivamente e com base no r. voto vencido, apresenta estes embargos infringentes, fls. 353/356, bem processados, na busca de fazer prevalecer o entendimento minoritário.

2. O fundamento que permite a procedência da ação vem perfeitamente estabelecido no v. acórdão embargado, qual seja, a garantia conferida na disposição do art. 92, VIII, da Constituição Paulista.

Tema já debatido em profundidade neste Tribunal, em as mais diversas ocasiões, e para garantir a recíproca influência das parcelas que compõem os vencimentos dos funcionários públicos, podendo ser citado como exemplo o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 51.750-1. Além de muitos outros julgamentos que antecederam a referida Uniformização, onde o procedimento defendido pelos embargados vem apoiado e sempre com bons argumentos.

*Laury Alciati*

Acrescente-se a demonstração gráfica produzida pelos embargados, fls. 454/455, a qual vem esclarecer a forma de incidência pretendida, e por uma só vez sobre a parcela dos vencimentos garantida no art. 99 da Lei Complementar já referida.

Assim, a proibição que possa conter o art. 100, da Lei Complementar nº 478/86, esbarra em determinação de natureza constitucional (art. 92, VIII, já referido) e por isso não pode prevalecer, principalmente nos termos em que expostos nas razões de embargos.

Não se afirme, *data venia*, que o pedido dos embargados tenha caráter emulatório, equiparação de vencimentos com outras categorias, ou que represente forma cumulativa, mais comumente denominada "cascata". A fórmula gráfica adotada mostra bem que não existe a primeira acusação acima mencionada, e tampouco traz indícios da segunda.

Também não há infringência ao pensamento exposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se propicia com a forma de cálculo dos vencimentos sejam os mesmos alterados para o aparecimento de nova fonte de vencimentos; tudo se passa no campo da interpretação de leis estaduais, existentes e em vigor, sem que sejam criadas situações novas e até então inexistentes.

Já ficou bem fundamentado nesta Quinta Câmara, em diversos julgamentos, que a Emenda Constitucional 57/87 se aplica apenas aos casos havidos após sua promulgação, não alcançando situações

*Levy de Brito*



pretéritas.

Por fim, a embargante argumenta com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal em vigor; trata-se de assunto que a divergência havida não abrange, lançada que foi à luz de legislação paulista, matéria fora da preocupação dos julgadores, embora o v. acórdão embargado tenha sido proferido no correr do ano de 1989. E a título de esclarecimento, não se determinou em desacordo com as disposições da Constituição Federal, mas sim para a incidência da vantagem temporal sobre parcela da vantagem de outra natureza.

PELO EXPOSTO, rejeitam-se os embargos infringentes, com a devida vênua, mantido o v. acórdão embargado sem reforma." (fls. 550/2)

Alega, em suma, o Estado ora recorrente, que o acórdão, proferido na vigência da Constituição de 1988 contrariou-lhe o art. 37, XIV, bem como o art. 17 do A.D.C.T., além da Emenda nº 57, de 1987, à Carta paulista, tudo segundo o argumento nuclear contido na petição de recurso extraordinário:

"Com efeito, ao determinar a incidência recíproca entre os adicionais temporais e a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, o acórdão recorrido fez com que a gratificação não incorporada, a que têm direito os autores, seja incorporada e acabe compondo sua própria base de cálculo. Assim, uma mesma gratificação (RDE) acaba sendo calculada duas vezes sobre os mesmos adicionais (sexta-parte e quinquênios)." (fls. 555)

Admitido o apelo (fls. 597/8), oficiou, às fls.

leitura

797/801, a ilustre Subprocuradora-Geral ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, que principia observar não haver sido ventilado, pelo acórdão, o art. 17 do ADCT, ao contrário do que sucedeu com o art. 37, XIV, do corpo permanente da Constituição, e, após transcrições do acórdão e da petição de recurso extraordinário, emite parecer favorável ao seu provimento parcial:

"5. O Recorrente pretende obter que a norma constitucional sobrevinda no curso da Ação tenha aplicação integral ao caso dos autos.

6. Sucede que tal pretensão encerra o intuito de atribuir ao dispositivo constitucional eficácia manifestamente RETROATIVA, de sorte a atingir situações jurídicas anteriormente constituídas.

7. O advento da regra constitucional impositiva de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não sejam "... COMPUTADOS NEM ACUMULADOS, PARA FINS DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES, SOB O MESMO TÍTULO OU IDÊNTICO FUNDAMENTO" (art. 37, XIV) efetivamente atingiu os Recorridos, mas apenas A PARTIR DA VIGÊNCIA DA CARTA DE 1988, não tendo qualquer influência, no desate do litígio, no que respeita a períodos anteriores.

8. Trata-se, aliás, de consequência jurídica que a promulgação da Constituição impõe por si, pelo que o disposto no art. 17, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias faz-se até de certo modo, supérfluo.

9. Como, de outra parte, o apelo extremo se esgota na invocação da atual Constituição, resulta

*Supremo Tribunal Federal*

RE 130.960-1 SP

373

irrecorrido o V. Acórdão sob exame, no que diz respeito à abrangência do decidido com relação a períodos anteriores ao advento da Carta de 1988.

10. O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário comporta conhecimento e provimento, em parte, para que os efeitos do V. Acórdão recorrido fiquem limitados ao período regido pela ordem constitucional precedente." (fls. 800/1)

É o Relatório. *le allotti*

/amn/

12/12/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 130.960-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR): -  
Rezam o art. 37 da Constituição e o seu inciso XIV:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e, também, ao seguinte:

.....

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Penso ser exemplo típico, senão a razão mesma da edição da norma acima transcrita, a abolição do critério de cálculo endossado pelo acórdão recorrido, isto é, a chamada contagem sucessiva das parcelas de remuneração, ou influência recíproca de umas sobre as outras, de modo a que seja a mesma gratificação incorporada ao estipêndio para vir a integrar, em operação subsequente, a sua própria base de cálculo.

Procede, assim, o recurso, mas em extensão limitada pela própria questão federal, nele formulada com base na Constituição Federal de 1988, à qual não se pode recusar efeito imediato, mas também não é possível atribuir retroação sobre a regência de fatos pretéritos, já consumados, como se dá

*O Galotti*

0018190200  
0437130960  
0030014170

*Supremo Tribunal Federal*

RE 130.960-1 SP

375

com a remuneração correspondente a período já trabalhado.

Bem o percebeu a douta Procuradoria Geral da República, cujo parecer acolho, conhecendo, em parte, do recurso, e, nessa parte, dando-lhe provimento para limitar o efeito do acórdão recorrido ao período regido pela ordem constitucional precedente, e cessante em 4 de outubro de 1988.

*Le Gallotti*

/amn/

PRIMEIRA TURMA

376

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 130.960-1

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : ESTADO DE SAO PAULO

ADVS. : LILIAN RODRIGUES GANÇALVES E OUTROS

RECDOS. : LEONARDO DA VINCI MILANI E OUTROS

ADVS. : SILVIA HELENA SOARES FAVERO E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Presidente, e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sydney Sanches: 1a. Turma, 12.12.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

0018190200  
0437130960  
0040000070